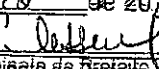




**PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU**  
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1315/2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

**CERTIDÃO**

Certifico que este(a) Lei  
nº 1315 / 2016 foi  
publicado(a) na forma da Lei  
em 21 / 03 / 2016  
Prefeitura Municipal, em 21  
de março de 2016  
  
Gabinete do Prefeito

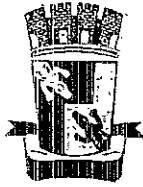
AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GANDU A  
SUBSCREVER O PROTOCOLO DE  
INTENÇÕES A SER FIRMADO COM O  
ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO  
DA BAHIA, E OUTROS MUNICÍPIOS  
BAIANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GANDU – ESTADO FEDERADO DA  
BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal  
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Gandu, a subscrever o Protocolo de  
Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde  
do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de  
abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas  
federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22  
de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado  
da Bahia nos Consórcios Regionais da Saúde.

**Parágrafo único** - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste  
artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública,  
entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de  
promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços  
especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência  
e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados,  
Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs; Assistência





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU**  
ESTADO DA BAHIA

Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 3º** - É facultada a cessão de serviços dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

**§ 1º** - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

**§ 2º** - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

**Art. 4º** - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses atribuições do Consórcio.

**Art. 5º** - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU**  
ESTADO DA BAHIA

Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Gandu, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GANDU, em 21 de março de 2016.

  
**IVO SAMPAIO PEIXOTO**  
Prefeito

**CERTIDÃO**

Certifico que este(a) Lei  
nº 1315 / 2016 foi  
publicado(a) na forma da Lei  
em 21 / 03 / 20 16  
Prefeitura Municipal, em 21  
de março de 2016

  
Gabinete do Prefeito

